



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

#### Despacho Normativo n.º 206/93:

Cria no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente um lugar de assessor ..... 4356

#### Despacho Normativo n.º 207/93:

Cria no quadro de pessoal privativo do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza um lugar de assessor principal na carreira técnica superior ..... 4356

#### Despacho Normativo n.º 208/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Naturais um lugar de assessor principal .... 4356

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 740/93:

Ratifica as medidas preventivas estabelecidas para a área a abranger pelo Plano de Pormenor da Fala-gueira, no município da Amadora ..... 4356

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 741/93:

Aprova o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Vila do Conde ..... 4357

### Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social

#### Portaria n.º 742/93:

Aprova o Regulamento sobre Tempo de Serviço de Voo e Repouso dos Pilotos de Aeronaves a Operar em Trabalho Aéreo ..... 4358

### Ministério da Saúde

#### Portaria n.º 743/93:

Aprova os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos. Revoga as Portarias n.ºs 290/88, de 9 de Maio, e 839/91 de 16 de Agosto ..... 4359

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Despacho Normativo n.º 206/93

Considerando que a engenheira Maria Cristina da Silveira Vaz Nunes cessou, em 1 de Janeiro de 1993, a comissão de serviço no cargo de chefe de divisão da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, a que se refere o mapa XXIV ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar produz efeitos desde 2 de Janeiro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 9 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

### Despacho Normativo n.º 207/93

Considerando a cessação, em 27 de Outubro de 1992, da comissão de serviço do licenciado António Antunes Dias no cargo de director da Reserva Natural do Estuário do Tejo;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal privativo do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, anexo ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produzirá efeitos retroactivos a partir de 27 de Outubro de 1992.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 4 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

### Despacho Normativo n.º 208/93

Considerando que em 29 de Dezembro de 1992 cessou a comissão de serviço o licenciado Ramiro Alves Arrais, à data chefe de divisão da Direcção-Geral dos Recursos Naturais;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, a que se refere o mapa XXIII anexo ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 30 de Dezembro de 1992.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 12 de Maio de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 740/93

de 16 de Agosto

A Assembleia Municipal da Amadora aprovou, em 1 de Dezembro de 1992, a instituição de medidas preventivas para a freguesia da Falagueira, naquele concelho.

A zona em questão encontra-se abrangida pelo Plano de Urbanização da Brandoa-Falagueira, completamente desactualizado e inadequado, face ao desenvolvimento sócio-económico do concelho.

Deste modo, foi já deliberada a elaboração de um plano de pormenor para a zona.

Verifica-se a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área, que poderia comprometer a futura execução do plano ou torná-la mais difícil ou onerosa.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º e do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º São ratificadas as medidas preventivas estabelecidas para a área a abranger pelo Plano de Pormenor da Falagueira, no município da Amadora.

2.º São excluídos de ratificação os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do regulamento, por não se conformarem com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, no que respeita à forma legalmente exigida.

3.º As medidas preventivas e a planta são publicadas em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 2 de Abril de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

#### ANEXO

#### Medidas preventivas

Ao abrigo dos artigos 7.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, determina-se o seguinte:

1 — Nos termos do capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas pelo prazo de dois anos, a contar da sua publicação, a zona designada por Falagueira, conforme planta anexa.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal da Ama-

dora e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos dos actos e actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — Compete à Câmara Municipal da Amadora fiscalizar a observância dos condicionamentos estabelecidos e ordenar a aplicação do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legalmente previstas.

4 — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, é concedido ao município da Amadora o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos e edifícios sitos na área definida no n.º 1, integrante das freguesias da Falagueira, Venda Nova e Brandoa.

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal da Amadora a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 741/93

de 16 de Agosto

Atento o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, relativo ao acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja aprovado o Regulamento do Gabinete de Consulta Ju-

rídica de Vila do Conde, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Justiça.

Assinada em 21 de Julho de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

### Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Vila do Conde

#### CAPÍTULO I

##### Constituição

Artigo 1.º O Gabinete de Consulta Jurídica de Vila do Conde rege-se pelas normas constantes deste Regulamento e do convénio entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados de 26 de Novembro de 1989, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — De acordo com o disposto na cláusula 8.ª do Convénio supra-referido, o Ministério da Justiça compromete-se a pagar à Delegação da Ordem dos Advogados de Vila do Conde, atentas as particularidades de funcionamento do Gabinete, a quantia de 50 000\$ desde o início do respectivo funcionamento e até ao dia 10 de cada mês.

2 — Este valor poderá ser revisto por acordo entre as partes, com fundamento nas alterações do índice do custo de vida.

3 — A quantia referida no n.º 1 deste artigo será assegurada pelo Ministério da Justiça, por verbas próprias a consignar no Orçamento do Estado ou por outras, que, para o efeito, venham a ser consignadas.

#### CAPÍTULO II

##### Objectivos

Art. 3.º Ao Gabinete de Consulta Jurídica de Vila do Conde, adiante designado por Gabinete de Vila do Conde, compete assegurar a orientação e conselho jurídico a todos aqueles que, por insuficiência de meios económicos, não tenham possibilidade de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios estabelecidos no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem e sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

#### CAPÍTULO III

##### Estrutura e organização

Art. 4.º A organização e funcionamento do Gabinete de Vila do Conde são assegurados por um director, coadjuvado por um secretário.

Art. 5.º — 1 — O director é o presidente da Delegação da Ordem dos Advogados de Vila do Conde, podendo ser substituído por advogado por si indicado.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete de Vila do Conde, promovendo diligenciar pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

3 — O cargo de director não é remunerado.

Art. 6.º — 1 — O secretariado é assegurado pelos serviços da Câmara Municipal de Vila do Conde.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde designará um funcionário, bem como o respectivo suplente, que ficam incumbidos da coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete e que assegura a necessária confidencialidade.

3 — Compete ao secretariado receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento das consultas e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como os advogados e advogados estagiários, durante o funcionamento do Gabinete de Vila do Conde.

#### CAPÍTULO IV

##### Funcionamento

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo do estatuído na cláusula 8.ª do convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, a prestação e orientação da consulta jurídica é assegurada por

advogados — facultativamente acompanhados por advogados estagiários — inscritos no Conselho Distrital do Porto e com escritório na área da comarca de Vila do Conde, nomeados pela respectiva Delegação da Ordem dos Advogados e que, expressamente para a prestação de consulta no Gabinete de Vila do Conde, aí se inscreveram voluntariamente.

2 — No acto da inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendam prestar a sua actuação, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no número anterior.

3 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com o respeito pelas regras deontológicas.

Art. 8.º — 1 — O Gabinete de Vila do Conde destina-se à prestação de consulta jurídica a todos aqueles que, nos termos do artigo 1.º, residam na área de competência territorial da comarca de Vila do Conde ou que aí exerçam uma actividade profissional regular.

2 — O Gabinete de Vila do Conde funciona em instalações gratuitamente cedidas pela Câmara Municipal de Vila do Conde, numa sessão semanal de três horas, conforme horário a fixar pelo director do Gabinete.

Art. 9.º — 1 — A inscrição dos interessados na obtenção da consulta faz-se no próprio Gabinete, mediante o preenchimento de uma ficha, indicando os seus elementos de identificação pessoais, fazendo constar a declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como de não disporem de meios económicos suficientes para recorrerem aos serviços dos profissionais do foro e de não terem a qualquer destes confiado o assunto objecto de consulta. Se possível, a declaração conterá a indicação sucinta do tema da consulta.

2 — A direcção, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

3 — O Gabinete de Vila do Conde reserva-se o direito de não atender, por um período que pode ir até cinco anos a contar da data em que a declaração foi produzida, todo aquele que se provar ter prestado falsas declarações.

Art. 10.º A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

Art. 11.º — 1 — Após a inscrição, a consulta é prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente será atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência, podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

Art. 12.º — 1 — Existirá no Gabinete de Vila do Conde, com carácter rigorosamente confidencial, um arquivo dos elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitem.

2 — Ao arquivo terá acesso tão-somente o director do Gabinete, os advogados nomeados, bem como os funcionários do secretariado, mas estes apenas na medida do necessário para o exercício das respectivas funções.

3 — Em caso de extinção do Gabinete, o arquivo ficará em poder da Delegação da Ordem dos Advogados de Vila do Conde.

Art. 13.º — 1 — As consultas são asseguradas, no Gabinete de Vila do Conde, por uma mesa de consulta constituída por um advogado e, facultativamente, também por um advogado estagiário.

2 — Haverá uma ou duas mesas de consulta por turno, consoante o número presumível de utentes, competindo à direcção do Gabinete definir as necessidades a esses respeito.

3 — O escalonamento dos consultores é da competência da Delegação da Ordem dos Advogados de Vila do Conde, a quem, nos termos do mencionado convénio, compete assegurar a presença daqueles nos dias, horas e local da consulta, mediante uma escala elaborada no princípio de cada mês pelo secretariado, mencionando, para cada dia, a constituição das mesas.

4 — O consulente é atendido pelos advogados e advogados estagiários que estiverem a prestar serviço no Gabinete no dia e hora em que a consulta estiver agendada, podendo a direcção, em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, indicar um dos advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta ou aceitar que o utente a escolha.

Art. 14.º — 1 — Os advogados e advogados estagiários comprometem-se, uma vez inscritos, a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de fazê-lo no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta não considerada justificada impede o faltoso de voltar a ser escalonado.

Art. 15.º Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;

b) Acompanhar os casos fora da consulta;

c) Indicar aos consulentes ou pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

Art. 16.º — 1 — Cada utente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos por ano.

2 — Sobre cada caso concreto só poderão ser prestadas, no máximo, três consultas.

Art. 17.º Sempre que se verifique que o mesmo caso concreto foi objecto de consulta pelas partes contrapostas, ou que elas nisso demonstraram interesse, deve o Gabinete de Vila do Conde promover a conciliação por intermédio de advogado.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

Art. 18.º A direcção do Gabinete de Vila do Conde pode celebrar protocolos com qualquer entidade, com vista à divulgação das suas actividades, mediante concordância prévia do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

Art. 19.º A todo o tempo, poderá a Ordem dos Advogados, sob proposta do director do Gabinete, propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento, nomeadamente no sentido de atribuir ao Gabinete a prossecução de outras acções de consulta e informação jurídicas.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL.

### Portaria n.º 742/93

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 172/93, de 11 de Maio, veio instituir o regime de licenciamento do exercício da actividade de trabalho aéreo, prevendo no seu artigo 9.º a publicação de um regulamento sobre tempo de serviço de voo e repouso específico para os pilotos das aeronaves certificadas para aquela actividade.

Com efeito, a utilização de aeronaves em tarefas tão diversas como, designadamente, os tratamentos fitosanitários nos domínios agrícola e silvícola e o combate a incêndios, e as dificuldades decorrentes dos condicionamentos físicos e ambientais em que tais operações se desenvolvem recomendam que se defina para esta actividade um quadro regulamentar distinto do aplicável ao transporte aéreo.

O regulamento ora publicado resulta de consultas às entidades públicas interessadas e às organizações sócio-profissionais e empresas do sector, nele se acolhendo as principais preocupações manifestadas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 172/93, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento sobre Tempo de Serviço de Voo e Repouso dos Pilotos de Aeronaves a Operar em Trabalho Aéreo, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Esta portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Julho de 1993.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

## Regulamento sobre Tempo de Serviço de Voo e Repouso dos Pilotos de Aeronaves a Operar em Trabalho Aéreo

## 1.º

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis aos pilotos de aeronaves na execução de todas as operações de trabalho aéreo em território nacional, em aeronaves de matrícula nacional ou estrangeira que estejam ao serviço de empresas licenciadas para o trabalho aéreo nos termos do artigo 3.º, de empresas que tenham sido autorizadas para o exercício desta actividade ao abrigo do artigo 5.º e das que se encontrem na situação prevista no artigo 14.º, todos do Decreto-Lei n.º 172/93, de 11 de Maio.

## 2.º

Cada operador de trabalho aéreo deverá indicar no seu «Manual de operações de voo» os limites de tempo de voo que utiliza e que, em situação alguma, poderão exceder os previstos no n.º 4.º deste Regulamento.

## 3.º

Na aplicação do presente Regulamento ter-se-ão em conta as seguintes definições:

Ano — período de 365 dias consecutivos;

Comandante — piloto que, reunindo os requisitos legalmente exigíveis e designado pelo operador de trabalho aéreo, exerce o

comando da aeronave, incumbindo-lhe a direcção e a responsabilidade da condução segura e regulamentar da mesma;  
Dia — período de vinte e quatro horas consecutivas;  
Folga — período livre de serviço de quarenta e oito horas consecutivas;

Emergência — situação que, na avaliação do comandante, põe em perigo vidas humanas;

Período de descanso — período no solo, em local apropriado para descanso, liberto da execução de todo e qualquer serviço, de duração não inferior a trinta minutos, incluído num período de serviço de voo;

Período de repouso — intervalo de tempo que medeia entre o fim de um período de serviço de voo e o início de outro período de serviço de voo;

Período de serviço de voo — intervalo de tempo compreendido entre o momento em que um piloto se apresenta para iniciar um serviço de voo e até trinta minutos depois de a aeronave se imobilizar ao fim de um voo ou série de voos (considera-se série de voos quando entre eles não se tenha verificado um período de repouso);

Semana — período de sete dias consecutivos;

Tempo de voo (tempo de calço a calço) — período decorrido entre o momento em que a aeronave, preparada para o voo, começa a mover-se com vista a uma descolagem e aquele em que, terminado o voo, se imobiliza, com paragem de motor ou motores.

## 4.º

Os limites de tempo de voo e do período de serviço de voo, expressos em horas, são os seguintes:

Tipo de aeronave	Tripulação	Máximo diário		Limite semanal		Limite em quatro semanas consecutivas		Limite em três períodos de quatro semanas consecutivas	Limite anual
		T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	T/V
—	—	T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	T/V
Avião .....	Um piloto .....	(a) 8	12	40	70	100	210	270	900
	Dois pilotos .....	(a) 9		45					
Helicóptero .....	Um piloto .....	(a) 7	—	30	—	—	—	—	—
	Dois pilotos .....	(a) 8	12	35	60	90	180	240	800

(a) Haverá lugar a um período de descanso em cada três horas de voo.

T/V — tempo de voo.

PSV — período de serviço de voo.

## 5.º

a) Em caso de emergência não se aplicam os limites de tempo de voo e do período de serviço de voo diários, podendo o comandante decidir nesta matéria atenta a segurança das operações.

b) O comandante exercerá a faculdade referida na alínea anterior por escrito, descrevendo as razões que motivaram a sua decisão, devendo este documento ser entregue ao operador, ou seu representante, antes de iniciar o voo ou imediatamente após o voo ou série de voos.

c) O operador deverá remeter cópia do documento referido na alínea b) à Inspeção-Geral do Trabalho no prazo de cinco dias.

## 6.º

Cada piloto deverá observar um período de repouso de duração não inferior a dez horas.

## 7.º

Os pilotos terão direito a uma folga por semana.

## 8.º

A fim de permitir às autoridades competentes a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento, as empresas de trabalho aéreo deverão manter actualizado um registo contendo os seguintes dados:

- Nome do piloto;
- Duração do período de serviço de voo diário;
- Tempo de voo diário;
- Duração do período de repouso diário;
- Total de tempos de voo nos períodos previstos no n.º 4.º

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 743/93

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, fixou novas participações do Estado no custo dos medicamentos e, simultaneamente, introduziu algumas alterações formais quanto ao respectivo regime de participação.

Entre as regras que foram formalmente alteradas contam-se a definição dos grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de participação.

Nos grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos estabelece-se a graduação que é feita da participação do Estado no custo de medicamentos, a qual deve ter em conta não só as indicações terapêuticas do medicamento em si mas também a sua utilização, as entidades que o prescrevem e ainda o consumo acrescido para certos tipos de doentes.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovados os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de

comparticipação que constam dos anexos a esta portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º As anotações (a) e (b) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo I e a aditar, por despacho, a outros medicamentos, sempre que se considere necessário, significam:

- a) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a participação do Estado e feita pelo escalão C;
- b) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a participação do Estado é nula.

3.º Integram o escalão A os corticosteróides destinados ao tratamento de doentes com lúpus, desde que o médico confirme a situação do doente, por escrito, na receita.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 290/88, de 9 de Maio, e 839/91, de 16 de Agosto.

5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 21 de Junho de 1993.

Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

## ANEXO I

### Escalão A

Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-4).  
Antiepilépticos (II-5).  
Antiglaucatomatosos sistémicos e tópicos (do XVI-4).  
Anti-hemofílicos (a).  
Antiparkinsonianos (II-4).  
Antineoplásicos (a) e imunomoduladores (XVII).  
Tuberculostáticos e antilepróticos (IX-5) (a).  
Hormonas hipofisárias, do crescimento (b) e anti-diuréticas (IX-1).  
Medicamentos específicos para hemodiálise.

### Escalão B

Anovulatórios.  
Antiarrítmicos (IV-2).  
Antiasmáticos simples (IVI-2).  
Anticoagulantes e fibrinolíticos (V-2).  
Anti-hipertensores (IV-4).  
Antimaláricos (I-6).  
Anti-reumáticos simples de acção sistémica (X).  
Antiulcerosos (do VII-2 e do VII-5).  
Cardiotónicos (IV-1).  
Diuréticos (VIII-1).  
Etiotrofos de acção sistémica (I-3, I-4, I-8, I-11 e do VIII-2).  
Hormonas da tiróide e antitiroideus (IX-3).  
Vasodilatadores coronários (do IV-5).

### Escalão C

#### Grupo I — Etiotrópicos, imunoterápicos e desinfectantes

Imunoglobulinas e soros (I-1).  
Vacinas não incluídas nos planos nacionais de vacinação (I-2).  
Anti-helmínticos (I-7).  
Outros antiparasitários (I-9).  
Outros imunoterápicos (I-12).

#### Grupo II — Sistema nervoso cérebro-espinal

Relaxantes musculares (II-3).  
Antieméticos e antivertiginosos (II-6).  
Analépticos (II-7).  
Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes (II).  
Antidepressivos e psicotónicos (II-9).  
Neurolépticos (II-10).  
Analgésicos e antipiréticos simples (II-11).  
Analgésicos estupefacientes (II-12).  
Outros medicamentos do SNC (II-13), à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.

#### Grupo III — Sistema nervoso vegetativo

Todos os medicamentos incluídos.

#### Grupo IV — Aparelho cardiovascular

Vasopressores (IV-3).  
Vasodilatadores periféricos (do IV-5).  
Medicamentos venotrópicos (IV-6).  
Antilipémicos (IV-7).

#### Grupo V — Sangue

Antianémicos (V-1).  
Hemostáticos (V-3).

#### Grupo VI — Aparelho respiratório

Antidiscrínicos e mucolíticos simples (do VI-1).  
Broncodilatadores e antiastmáticos em associações (do VI-3).

#### Grupo VII — Aparelho digestivo

Medicamentos substitutivos das secreções digestivas (VII-1).  
Antiácidos (do VII-2).  
Obstipantes e adsorventes (VII-4).  
Anti-sépticos e outros medicamentos usados nas doenças intestinais (VII-5), à excepção dos antiulcerosos intestinais.  
Preparados de aplicação tópica no recto (VII-7).  
Medicamentos simples que actuam no fígado e vias biliares (do VII-8).

#### Grupo VIII — Aparelho geniturinário

Acidificantes e alcalizantes (do VIII-2).  
Fórmulas de aplicação na vagina (VIII-3), à excepção dos produtos considerados de higiene.  
Medicamentos que actuam no útero (VIII-4).

#### Grupo IX — Hormonas e outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

Hormonas hipofisárias e placentárias (IX-1), à excepção das hormonas anti-diuréticas e do crescimento.  
Corticosteróides (IX-2).  
Estrogénios e progestagénios (IX-5), à excepção dos usados como anovulatórios.  
Androgénios e anabolizantes (IX-6).  
Associações de hormonas (IX-7), à excepção das usadas como anovulatórios.  
Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas (IX-8).

#### Grupo X — Medicamentos anti-reumáticos e outros anti-inflamatórios

Outros anti-inflamatórios.

#### Grupo XI — Medicação antialérgica

Todos os medicamentos incluídos.

**Grupo XII — Nutrição**

Vitaminas e sais minerais simples (do XII-4) e as seguintes associações: A + D; A + E; A + E + B6; cálcio + vitamina D (XII-1).

**Grupo XIII — Correctivos da volémia e das alterações hidroelectrolíticas nutrientes injectáveis**

Todos os medicamentos incluídos.

**Grupo XIV — Medicamentos de aplicação tópica na pele**

Etiotrópicos (XIV-1).

Anti-inflamatórios (do XIV-2).

Androgénios e anabolizantes (XIV-6).

Associações de hormonas (XIV-7), à excepção das usadas como anovulatórios.

Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas (XIV-8).

**Grupo XV — Medicamentos de aplicação tópica em otorrinolaringologia**

Medicamentos para aplicação tópica na orofaringe e fossas nasais anti-inflamatórios (do XV-2).

**Grupo XVI — Medicamentos de aplicação tópica em oftalmologia**

Etiotrópicos e adstringentes (XVI-1).

Miátricos (XVI-2).

Mióticos (XVI-3) e outros medicamentos usados em oftalmologia (XVI-4), à excepção dos antigaucomatosos.

**Grupo XVIII — Antídotos**

Todos os medicamentos incluídos.

**Grupo XIX — Produtos não classificados**

Todos, à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.

## ANEXO II

**Grupos terapêuticos****1 — Aparelho cardiovascular:****Anti-hipertensores:**

- a) Antiadrenérgicos de acção central;
- b) Antiadrenérgicos de acção periférica:

- 1) Bloqueadores  $\alpha$ ;
- 2) Bloqueadores  $\beta$ ;
- 3) Bloqueadores  $\alpha$  e  $\beta$ ;

- c) Musculotrópicos;
- d) Bloqueadores dos canais de cálcio;
- e) Inibidores da enzima de conversão.

**2 — Sangue:****Antianémicos:**

- a) Ácido fólico;
- b) Sulfato ferroso.

**3 — Aparelho digestivo:****Antiácidos:**

- a) Hidróxido de alumínio;
- b) Fosfato de alumínio gel;
- c) Carbonato de cálcio.

**4 — Hormonas:****Corticosteróides:**

Prednisolona.

**5 — Nutrição:****Vitaminas e sais minerais:**

- a) Complexo B;
- b) Calcitriol.

**6 — Resina permutadora de iões — fase cálcica.**



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 55\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

## LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex